PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
C.N.P.J. 78.200.482/0001-10
(E-mail) prefeitura_sarandi@wnet.com.br
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ

PUBLICADO NO JORNAL DO POVO
Nº 3.673 EM 2/10/02
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 1012/2002

SÚMULA:- Institui pagamento diferenciado para acesso de estudantes a estabelecimentos que realizam espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento no Município.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei, de autoria dos Vereadores: José Aparecido da Silva, José Antonio Monteiro Pedro e Cleiton Damasceno do Carmo.

Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular de 1º, 2º e 3º graus no Município, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente, na conformidade da presente Lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, considerar-se-ão como casas de diversões os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Art. 2º - Para usufruir o benefício, o estudante deverá comprovar a condição referida no artigo anterior, através de identidade expedida pela entidade estudantil devidamente registrada.

Parágrafo 1º - São considerados documentos as carteiras expedidas pela: UNE (União Nacional dos Estudantes), UBES (União Brasileira dos Estudantes Secundaristas), UPE (União Paranaense dos Estudantes), UPES (União Paranaense dos Estudantes Secundaristas), USES (União Sarandiense dos Estudantes Secundaristas).

Parágrafo 2º - A expedição das carteiras referidas no cuput deste artigo, dar-se-á com base em listagem de alunos fornecida pela direção de cada estabelecimento de ensino, até um mês após o encerramento das matrículas.

Parágrafo 3º - As carteiras perderão a validade após e expedição de novos exemplares, independente do ano letivo, ou quando da conclusão do ensino médio.

Parágrafo 4º - As entidades estudantis que fornecerem a carteira do estudante não poderão obter lucros, a cobrança será apenas o valor de custo.

Art. 3º - Caberá à Prefeitura Municipal, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Na Inobservância do disposto nesta Lei, será aplicada aos infratores multa de cinqüenta Unidades Fiscais do Município – UFM.

Parágrafo 1º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 2º - Na terceira reincidência, será cassado o alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de trinta dias, contados da publicação.

Art. 6º - Revogam-se disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 23 de setembro 2002

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

L E I Nº 1012/2002 – do edil **JOSÉ APARECIDO DA SILVA, tendo como Co-Autores os edis JOSÉ ANTONIO MONTEIRO PEDRO e CLEITON DAMASCENO DO CARMO.**

Súmula:- Institui pagamento diferenciado para acesso de estudantes a estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artístico, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento no Município.

Apr
Casa de Leis, em 23.09.2002, en
publicada no "JORNAL DO POV
2002. Edição nº 3.673 – QUARTA
.-.-.-